



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500245-72.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante THALIA REGINA FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, a fim de: (i) reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 2º artigo 155 do Código Penal; (ii) reduzir as penas da acusada para 1 ano e 4 meses de reclusão, bem como pagamento de 6 dias-multa. Mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto 25.525

Apelante: Thalia Regina Freitas

Apelado: Ministério Público

Comarca: Avaré

Apelação. Sentença que condenou a acusada pelo crime de furto qualificado. Recurso defensivo. 1. Prova suficiente para a condenação. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Não aplicação do princípio da insignificância. 3. Cabível o reconhecimento da figura do furto privilegiado. 4. Redução das penas, mantido o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade, bem como a substituição por duas penas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.

1. A sentença (fls. 152/158), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **THALIA REGINA FREITAS** à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incursa no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 1/3 do salário-mínimo.

Apelou a defesa, buscando a absolvição por atipicidade da conduta, mercê do princípio da insignificância Subsidiariamente, requer a redução das penas aquém do mínimo legal em razão da confissão (fls. 196/206).

Processado o recurso, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 224/230).

É o relatório.

2. Vinga parcialmente o apelo. Na linha do que se segue.

3. Narra a denúncia (fls. 50/51):

“Consta dos presentes autos que na madrugada de 06 de fevereiro de 2024, por volta das 03h45min, na Rua Piauí, número 1.500, Vila Martins I, neste município e comarca de Avaré, THALIA REGINA FREITAS, qualificada a fls. 13, mediante fraude, subtraiu, para si, 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Asus, avaliado em R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais), conforme auto de avaliação a fls. 45, bem de propriedade de Cilso Miranda.

Conforme apurado, THALIA foi à pousada na qual a vítima trabalha e a informou que um homem gostaria de se hospedar no local e estava a caminho.

Enquanto Cilso aguardava a chegada do suposto hóspede, THALIA aproveitou-se da distração da vítima, adentrou o seu quarto e subtraiu o aparelho de telefone celular. Após o furto, a acusada evadiu-se rapidamente do local.

Devido ao comportamento suspeito de THALIA, a vítima foi ao seu quarto, momento em que percebeu a ausência do aparelho e acionou a Polícia Militar.

Após, os policiais encontraram a denunciada em lugar conhecido pela venda de entorpecentes, em posse do telefone celular furtado.”

4. Evidenciada a responsabilidade penal da acusada.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 11), bem como pela prova oral.

Certa, por seu turno, a autoria.

Bem definido que a acusada Thalia Regina Freitas praticou a subtração referida na inicial.

É o que se extrai de sua confissão em juízo e das declarações da vítima e dos policiais militares que a surpreenderam na posse da “res furtiva” (fls. 02/05 e 130/131).

Fato, de resto, indisputável nos autos.

Não pode, por seu turno, merecer acolhida a alegação defensiva de atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância.

Consoante proclamado pelo **Supremo Tribunal Federal**, em acórdão da lavra do **Min. Celso de Mello**, o princípio da insignificância, enquanto fator de descaracterização material da tipicidade penal, reclama “a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau da reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada...” (HC nº 84.412-0, julgado em 19.10.2004).

No caso em apreço, nota-se que os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 599,00 (fls. 45).

Para fins de configuração do princípio da insignificância, tem-se entendido que o valor do bem subtraído não pode ultrapassar 10% do valor do salário mínimo (STJ, AgRg no HC nº 811.618/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023; AgRg no AREsp nº 2.364.778/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023; AgRg no HC nº 825.284/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023; AgRg no HC nº 813.083/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em

28/8/2023, DJe de 30/8/2023; AgRg no HC nº 821.197/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Nesta matéria, urge diferenciar a subtração de bem de ínfimo valor daquela que envolve coisa de pequeno valor. Somente a primeira enseja a incidência do princípio da insignificância enquanto fator de exclusão da tipicidade; a segunda denota o chamado furto privilegiado (artigo 155, par. 2º, do Código Penal).

Com efeito, “**é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, *ex vi legis*, implica eventualmente, furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante**” (STJ, HC nº 294.261/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/9/2014, DJe de 1/10/2014). Vale dizer, conforme o advertiu o Supremo Tribunal Federal, “**é necessário distinguir o 'furto insignificante' daquele referente à subtração de bem de pequeno valor, de modo a não estimular a prática de condutas criminosas e obstar a aplicação da figura do 'furto privilegiado', previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal**” (HC nº 120.083, relator Ministro. Teori Zavascki, julgado em 03/06/2014, DJ de 06/08/2014).

Além disso, cuida-se crime qualificado, o que, em regra, é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância (STJ, AgRg no AREsp n. 1.541.656/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019; AgRg no AREsp nº 1.272.319/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 10/10/2018; HC nº 351.207/RS, relatora Ministra Maria Thereza de

Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/8/2016; AgRg no AREsp nº 2.199.128/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022; AgRg no HC nº 655.749/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 25/5/2021).

Postas assim as coisas, **tem-se uma conduta que merece a imposição de sanção penal, razão pela qual a condenação era mesmo de rigor.**

E se trata de furto qualificado mercê da fraude, inclusive confessada pela acusada.

5. Por outro lado, a hipótese é de reconhecimento da figura do furto privilegiado (artigo 155, par. 2º, do Código Penal).

Isto porque a acusada era, à época dos fatos, tecnicamente primária (fls. 22/23).

O reconhecimento do furto privilegiado – que é um direito subjetivo do réu – reclama a presença de apenas dois requisitos objetivos: pequeno valor da coisa e primariedade do acusado (STJ, HC n. 208.685/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 29/6/2016).

Por sua vez, réu primário é aquele não reincidente, nos termos estabelecidos nos artigos 63 e 64, ambos do Código Penal. Ou seja, trata-se de um conceito negativo. Isto significa que os maus antecedentes, por si só, não obstam a aplicação do privilégio (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal Comentado, Forense, 15ª edição, págs. 877/878; MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA e MARTA SAAD, Código Penal e sua

Interpretação. Doutrina e Jurisprudência, RT, 8ª edição, pág.785).

A acusada era, à época dos fatos, tecnicamente primária (fls. 22/23).

E o bem pode ser considerado de pequeno valor (R\$ 599,00), pois não excede, ao tempo dos fatos, o valor do salário mínimo, critério que tem sido utilizado para concretizar a dicção legal (STF, RHC nº 111.138, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 13/12/2011, DJ de 13/02/2012; STJ, AgRg no HC nº 782.315/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023; AgRg no HC n. 724.176/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; AgRg no AREsp nº 1.780.922/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022; AgRg no REsp nº 1.785.985/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 9/9/2019; HC nº 232.553/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 14/5/2014).

6. As penas – mercê inclusive do que se expendeu – comportam redução.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, penas mantidas no piso, em que pese ao reconhecimento da confissão espontânea.

É que a circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal (**Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça**).

No mesmo sentido a compreensão do **Supremo**

Tribunal Federal: HC n. 124.954, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 10/02/2015, DJ de 08/04/2015; HC n. 92.926, relatora Ministra Ellen Gracie; julgado em 27/05/2008, DJ de 13/06/2008; HC n. 93.071, relator Ministro Menezes Direito, julgado em 18/03/2008, DJ de 02/05/2008.

E nada há de inconstitucional nesse entendimento à luz do princípio da individualização da pena. Critérios legais para fixação da sanção que estabeleçam limites para a discricionariedade judicial são perfeitamente compatíveis com a Carta Magna, na medida em que buscam estabelecer um equilíbrio entre as atividades legislativa e judicial. E a restrição de que a pena seja diminuída para além do mínimo legal em razão de circunstância atenuante é compatível com esta diretriz, afinando-se com o princípio da proporcionalidade.

Na terceira fase, considerando-se o reconhecimento do furto privilegiado, a hipótese é de redução da pena em 1/3. Optou-se por essa solução tendo em conta que se trata de furto qualificado e em atenção à natureza do bem subtraído (de grande utilidade para as pessoas nos dias que correm). Pelo que se tem uma reprimenda final de **1 ano e 4 meses de reclusão, bem como pagamento de 6 dias-multa.**

Mantido o regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

7. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, a fim de: (i) reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 2º artigo 155 do Código Penal; (ii) reduzir as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penas da acusada para 1 ano e 4 meses de reclusão, bem como pagamento de 6 dias-multa. Mantida, no mais, a sentença.

LAERTE MARRONE

Relator